

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar ⁽¹⁾

(2002/C 203 E/23)

COM(2002) 225 final — 1999/0258(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Com o objectivo de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, por um lado, a adopção de medidas destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em ligação com medidas de acompanhamento relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro, a adopção de medidas em matéria de asilo, imigração e protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.
- (2) O n.º 3 do artigo 63.º do Tratado prevê a adopção, pelo Conselho, de medidas em matéria de política de imigração; a alínea a) deste artigo prevê, designadamente, a adopção, pelo Conselho, de medidas relativas às condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão de vistos e de autorizações de residência de longa duração pelos Estados-Membros, incluindo para efeitos de reagrupamento familiar.
- (3) As medidas relativas ao reagrupamento familiar devem ser adoptadas em conformidade com a obrigação de protecção da família e do respeito da vida familiar consagrada em numerosos instrumentos de direito internacional. A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (4) O Conselho Europeu reconheceu, na sua reunião especial realizada em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, a necessidade de aproximar as legislações nacionais relativas às condições de admissão e de residência dos nacionais de países terceiros com base numa avaliação comum, tanto da evolução económica e demográfica da União, como da situação nos países de origem. Para este efeito,

o Conselho Europeu solicitou ao Conselho que adoptasse rapidamente decisões com base em propostas da Comissão. Tais decisões deveriam ter em conta não só a capacidade de acolhimento de cada Estado-Membro, mas também os seus laços históricos e culturais com os países de origem.

- (5) Para avaliar os fluxos migratórios e preparar a adopção das medidas do Conselho, é importante que a Comissão possa dispor de dados estatísticos e de informações sobre a imigração legal dos nacionais de países terceiros em cada Estado-Membro, nomeadamente no que se refere ao número de autorizações emitidas, ao tipo e à validade dessas autorizações; para este efeito, os Estados-Membros devem colocar à disposição da Comissão os dados e as informações pertinentes de forma regular e rápida.
- (6) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, afirmou que a União Europeia deve assegurar um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros e que uma política mais dinâmica em matéria de integração deverá ter por objectivo proporcionar a estas pessoas direitos e deveres comparáveis aos dos cidadãos da União Europeia.
- (7) Reafirmando o seu empenhamento relativamente às orientações políticas e objectivos definidos em Tampere, o Conselho Europeu de Laeken de 14 e 15 de Dezembro de 2001 salientou que eram necessários novos incentivos e orientações a fim de recuperar o atraso. Confirmou que uma verdadeira política comum de imigração implica a adopção de normas comuns em matéria de reagrupamento familiar e convidou a Comissão a apresentar uma nova proposta alterada sobre a matéria.
- (8) O reagrupamento familiar é um meio necessário para permitir a vida em família. Contribui para a criação de uma estabilidade sociocultural favorável à integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, o que permite, por outro lado, promover a coesão económica e social, que é um dos objectivos fundamentais da Comunidade consagrado no artigo 2.º e no n.º 1, alínea k), do artigo 3.º do Tratado.
- (9) A fim de assegurar a protecção da família e a manutenção ou a criação da vida familiar, é importante fixar, segundo critérios comuns, as condições materiais necessárias ao exercício do direito ao reagrupamento familiar.

⁽¹⁾ JO C 62 E de 27.2.2001, p. 99.

- (10) A situação dos refugiados requer uma consideração especial devido às razões que obrigaram estas pessoas a abandonar os seus países e que as impedem de neles viverem com as respectivas famílias. Por isso, convém prever, para estas pessoas, condições mais favoráveis para o exercício do direito ao reagrupamento familiar.
- (11) O reagrupamento familiar abrange os membros da família nuclear, ou seja, o cônjuge e os filhos menores. Cabe aos Estados-Membros decidir se desejam alargar este círculo e conceder o direito ao reagrupamento familiar a ascendentes, aos filhos maiores e às pessoas que mantêm uma união de facto.
- (12) Importa estabelecer um sistema de regras processuais para reger a apreciação dos pedidos de reagrupamento familiar, bem como a entrada e a residência dos membros da família. Estes procedimentos deverão ser eficazes e poder ser geridos tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, devendo igualmente ser transparentes e justos, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.
- (13) Deve ser promovida a integração dos membros da família. Para o efeito, estes últimos devem ter acesso a um estatuto independente do do requerente do reagrupamento após um dado período de residência no Estado-Membro. Devem ter acesso à educação, ao emprego e à formação profissional nas mesmas condições que o requerente.
- (14) Devem ser tomadas medidas adequadas, proporcionadas e dissuasoras para prevenir e para sancionar a utilização abusiva das regras e dos procedimentos de reagrupamento familiar.
- (15) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, o fim da acção prevista, ou seja, a instituição de um direito ao reagrupamento familiar dos nacionais de países terceiros a exercer de acordo com regras comuns, não pode ser suficientemente preenchido, enquanto tal, pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pode ser mais bem concretizado a nível comunitário, tendo em conta a dimensão e os efeitos da acção em causa. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para atingir este objectivo e não ultrapassa o necessário para o efeito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O objectivo da presente directiva consiste em fixar as condições em que será exercido o direito ao reagrupamento familiar, de

que dispõem os nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não seja cidadão da União nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado, incluindo os apátridas;
- b) «Refugiado»: qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie de um estatuto de refugiado, na acepção da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967;
- c) «Requerente (do reagrupamento)»: nacional de um país terceiro com residência legal num Estado-Membro, que solicita que os membros da sua família a ele se venham reunir;
- d) «Reagrupamento familiar»: entrada e residência num Estado-Membro dos membros da família de um nacional de um país terceiro que resida legalmente nesse Estado-Membro, a fim de manter a unidade familiar, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do requerente;
- e) «Autorização de residência»: qualquer tipo de autorização emitida por um Estado-Membro que autoriza a residência no seu território. Esta definição não inclui a autorização provisória de residência no território de um Estado-Membro para efeitos de tratamento de um pedido de asilo ou de um pedido de autorização de residência.

Artigo 3.º

1. A presente directiva é aplicável quando o requerente for um nacional de um país terceiro legalmente residente num Estado-Membro, titular de uma autorização de residência emitida por esse Estado-Membro com um período de validade igual ou superior a um ano e com uma perspectiva fundamentada de obter um direito de residência duradouro, se os membros da família do requerente do reagrupamento forem nacionais de um país terceiro, independentemente do seu estatuto jurídico.
2. A presente directiva não é aplicável quando o requerente do reagrupamento for:

- a) Nacional de um país terceiro que solicite o reconhecimento do seu estatuto de refugiado e cujo pedido não tenha ainda sido objecto de decisão definitiva;
- b) Nacional de um país terceiro autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo de protecção temporária ou que solicite a autorização de residência por este mesmo motivo e aguarde uma decisão sobre o seu estatuto;

c) Nacional de um país terceiro autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo de formas subsidiárias de protecção, em conformidade com as obrigações internacionais, o direito nacional ou a prática dos Estados-Membros, ou que solicite a autorização de residência por este mesmo motivo e aguarde uma decisão sobre o seu estatuto.

3. A presente directiva não é aplicável aos membros da família de cidadãos da União.

4. A presente directiva não afecta a aplicação de disposições mais favoráveis dos seguintes actos:

a) Acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e países terceiros, por outro;

b) Carta Social Europeia, de 18 de Outubro de 1961, Carta Social Europeia revista de 3 de Maio de 1987 e Convenção Europeia relativa ao estatuto jurídico do trabalhador migrante, de 24 de Novembro de 1977.

5. A presente directiva não afecta a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis para as pessoas a quem se aplica a directiva.

6. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º, o segundo parágrafo da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e o artigo 8.º da presente directiva não poderão ter por efeito a introdução de condições menos favoráveis que as existentes em cada Estado-Membro na data da sua adopção.

CAPÍTULO II

Membros da família

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros permitirão a entrada e a residência, em conformidade com a presente directiva e sem prejuízo do respeito do disposto no capítulo IV, dos seguintes membros da família:

a) O cônjuge do requerente do reagrupamento;

b) Os filhos menores do requerente e do seu cônjuge, incluindo os filhos adoptados, nos termos de decisão tomada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa ou de uma decisão que seja automaticamente executória por força das obrigações internacionais desse Estado-Membro ou que tenha que ser reconhecida nos termos de obrigações internacionais;

c) Os filhos menores, incluindo os filhos adoptados, à guarda ou a cargo do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento dos filhos cuja guarda seja partilhada, desde que o outro titular do direito de guarda tenha dado o seu acordo.

Os menores referidos nas alíneas b) e c) devem ter idade inferior à da maioridade legal do Estado-Membro em causa e não ser casados.

Em derrogação, nos casos de crianças com idade superior a doze anos, o Estado-Membro pode, antes de autorizar a sua entrada e a sua residência ao abrigo da presente directiva, determinar se satisfaz os critérios cujo exame está previsto na legislação desse Estado-Membro em vigor na data da adopção da directiva.

2. Os Estados-Membros podem, através de disposições legislativas ou regulamentares, autorizar a entrada e a residência, ao abrigo da presente directiva, sem prejuízo do cumprimento do disposto no capítulo IV, dos seguintes membros da família:

a) Os ascendentes em linha directa e do primeiro grau do requerente ou do seu cônjuge se estiverem a seu cargo e não tiverem o apoio familiar necessário no país de origem;

b) Os filhos maiores solteiros do requerente ou do seu cônjuge, se não puderem objectivamente assegurar o seu próprio sustento por razões de saúde.

3. Os Estados-Membros podem, através de disposições legislativas ou regulamentares, autorizar a entrada e a residência ao abrigo da presente directiva, sem prejuízo do cumprimento do disposto no capítulo IV, de um nacional de um país terceiro, que mantenha com o requerente uma união de facto duradoura e devidamente comprovada, ou de um nacional de um país terceiro que mantenha com o requerente uma união de facto registada, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, bem como dos filhos menores não casados, incluindo os adoptados, dessas pessoas.

4. Em caso de casamento polígamo, se o requerente do reagrupamento já tiver um cônjuge que com ele viva no território de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa não autorizará a entrada e a residência de um outro cônjuge, nem dos filhos deste último, sem prejuízo das disposições da Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

5. Os Estados-Membros podem exigir que o requerente e o seu cônjuge tenham uma idade mínima, no máximo correspondente à maioridade legal, antes de o cônjuge poder juntar-se ao requerente.

CAPÍTULO III

Apresentação e apreciação do pedido

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros determinam se, para exercer o direito ao reagrupamento familiar, será apresentado um pedido de entrada e de residência às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, quer pelo requerente do reagrupamento, quer pelo(s) membro(s) da família.

2. O pedido será acompanhado dos documentos de viagem do(s) membro(s) da família, dos documentos que atestem os laços familiares e o cumprimento das condições previstas nos artigos 4.º e 6.º e, nos casos pertinentes, nos artigos 7.º e 8.º

A fim de se certificar de que existem laços familiares, os Estados-Membros podem realizar entrevistas com o requerente do reagrupamento e o(s) membro(s) da sua família e conduzir quaisquer investigações que considerem necessárias.

Ao examinar um pedido relativo a uma pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente do reagrupamento, os Estados-Membros tomarão em consideração, a fim de determinar a existência de uma relação duradoura, factores como um filho comum, a coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meio de prova fiável.

3. O pedido será apresentado quando os membros da família se encontrem fora do território do Estado-Membro em que o requerente reside.

Em derrogação, um Estado-Membro pode aceitar, em circunstâncias adequadas, um pedido apresentado quando os membros da família se encontrem já no seu território.

4. Logo que possível, mas nunca depois de decorrido um prazo de nove meses desde a data de apresentação do pedido, as autoridades competentes do Estado-Membro comunicarão por escrito ao requerente do reagrupamento/membro(s) da família a decisão tomada.

Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o primeiro parágrafo poderá ser prorrogado, não podendo, em caso algum, exceder os doze meses.

A decisão de indeferimento do pedido deverá ser devidamente fundamentada. As consequências da ausência de decisão no termo do prazo previsto no primeiro parágrafo deverão ser regidas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa.

5. Na apreciação do pedido, os Estados-Membros procurarão assegurar que o interesse superior dos menores seja tido em devida consideração, nos termos das disposições da Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

CAPÍTULO IV

Requisitos para o exercício do direito ao reagrupamento familiar

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de entrada e de residência de um dos membros da família por razões de ordem pública, de segurança interna e de saúde pública.

2. Os Estados-Membros podem revogar ou recusar a renovação de uma autorização de residência de um membro da família por razões de ordem pública ou de segurança interna.

3. As razões de ordem pública ou de segurança interna devem basear-se exclusivamente no comportamento pessoal do membro da família em causa.

4. A superveniência de doenças ou incapacidades após a emissão da autorização de residência não pode servir de única justificação para a recusa da renovação da autorização de residência ou para a expulsão do território pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Artigo 7.º

1. Por ocasião da apresentação do pedido de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa pode pedir ao requerente do reagrupamento ou ao(s) membro(s) da família prova de que o primeiro dispõe de:

- a) Alojamento considerado normal para uma família comparável na mesma região e que satisfaça as normas gerais de segurança e de salubridade em vigor no Estado-Membro em causa;
- b) Um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos, no Estado-Membro em causa, para si próprio e para os membros da sua família;
- c) Recursos estáveis que sejam superiores ou pelo menos equivalentes ao nível de recursos abaixo do qual pode ser concedida assistência social no Estado-Membro em causa. Sempre que esta disposição não possa ser aplicada, os recursos devem ser superiores ou pelo menos equivalentes à pensão mínima de segurança social paga pelo Estado-Membro em causa. Os critérios relativos aos recursos estáveis deverão ser avaliados tendo como referência a natureza e a regularidade dos recursos.

Os Estados-Membros podem exigir que o requerente cumpra as condições referidas no n.º 1, na altura da primeira renovação da autorização de residência dos membros da sua família.

Se o requerente não cumprir tais condições, os Estados-Membros terão em conta a contribuição dos membros da família para o rendimento familiar.

2. Os Estados-Membros só podem estabelecer as condições relativas ao alojamento, ao seguro de doença e aos recursos, previstas no n.º 1, com o objectivo de garantir que o requerente está em condições de assegurar o sustento dos membros da sua família reagrupada, sem recurso adicional às verbas públicas. Estas disposições não podem dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais e os cidadãos de países terceiros.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros podem exigir que o requerente tenha residido legalmente no seu território durante um período que não poderá ser superior a dois anos, antes que se lhe venham juntar os membros da sua família.

Em derrogação, quando em matéria de reagrupamento familiar a legislação em vigor num Estado-Membro na data de adopção da presente directiva, toma em consideração a sua capacidade de acolhimento, este Estado-Membro pode prever a introdução de um período de espera de três anos no máximo, entre a apresentação do pedido de reagrupamento familiar e a emissão de uma autorização de residência aos membros da família.

CAPÍTULO V

Reagrupamento familiar de refugiados

Artigo 9.º

1. O disposto no presente capítulo é aplicável ao reagrupamento familiar de refugiados.
2. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação das disposições do presente capítulo aos refugiados cujos laços familiares são anteriores ao reconhecimento do seu estatuto.

Artigo 10.º

1. No que se refere à definição dos membros da família, aplica-se o disposto no artigo 4.º, à excepção do terceiro parágrafo da alínea c) do n.º 1, que não é aplicável aos filhos de refugiados.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento familiar de outros membros da família não referidos no artigo 4.º, se se encontrarem a cargo do refugiado.
3. Se o refugiado for um menor não acompanhado, os Estados-Membros podem:
 - a) Permitir a entrada e a residência para efeitos de reagrupamento familiar, dos seus ascendentes directos e do primeiro grau, sem que sejam aplicáveis os requisitos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º;
 - b) Permitir a entrada e a residência para efeitos de reagrupamento familiar, do seu tutor legal ou de qualquer outro membro da família, se o refugiado não tiver ascendentes directos ou se não for possível localizá-los.

Artigo 11.º

1. No que se refere à apresentação e apreciação do pedido, é aplicável o disposto no artigo 6.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
2. Quando um refugiado não puder apresentar documentos que atestem os laços familiares, os Estados-Membros recorrerão a outro tipo de provas da existência de tais laços. Uma decisão de indeferimento do pedido não pode fundamentar-se exclusivamente na falta de documentos comprovativos.

Artigo 12.º

1. Em derrogação ao artigo 7.º, os Estados-Membros não podem exigir ao refugiado/membro(s) da família que, no que diz respeito aos pedidos respeitantes aos membros da família a

que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, apresentem provas de que o refugiado preenche as condições exigíveis em matéria de alojamento, seguro de doença e recursos estáveis.

2. Em derrogação ao artigo 8.º, os Estados-Membros não exigirão que o refugiado tenha residido no seu território durante um período determinado antes que se lhe venham juntar os membros da sua família.

CAPÍTULO VI

Entrada e residência dos membros da família

Artigo 13.º

1. Uma vez deferido o pedido de entrada para efeitos de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa permitirá a entrada do ou dos membros da família. Os Estados-Membros facilitarão a obtenção, por estas pessoas, dos vistos necessários.
2. O Estado-Membro em causa emitirá, para os membros da família, uma autorização de residência renovável, de duração idêntica à autorização do requerente do reagrupamento.

Se o requerente for titular de um estatuto de residente de longa duração, os Estados-Membros concedem aos membros da família uma autorização de residência de duração limitada de pelo menos um ano, renovável, até que preencham as condições definidas na Directiva . . ./CE, por forma a obter, por seu turno, o estatuto de residente de longa duração.

Artigo 14.º

1. Os membros da família do requerente do reagrupamento têm direito, nas mesmas condições que esse requerente, ao acesso:
 - a) À educação;
 - b) A um emprego assalariado ou a uma actividade independente;
 - c) À orientação, formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais.
2. Os Estados-Membros podem limitar o acesso dos ascendentes e dos filhos maiores, referidos no n.º 2 do artigo 4.º, ao emprego assalariado ou a uma actividade independente.

Artigo 15.º

1. O mais tardar após cinco anos de residência, e na medida em que subsistam os laços familiares, o cônjuge do requerente, ou a pessoa que com ele mantém uma união de facto, e os filhos que atingiram a maioridade terão direito a uma autorização de residência autónoma, independente da autorização do requerente.
2. Os Estados-Membros podem conceder uma autorização de residência autónoma aos filhos maiores e aos ascendentes referidos no n.º 2 do artigo 4.º

3. Em caso de viuvez, divórcio, separação, ou morte de ascendentes ou descendentes, poderá ser concedida uma autorização de residência independente a pessoas admitidas ao abrigo do reagrupamento familiar. Os Estados-Membros adoptarão disposições que garantam a concessão de uma autorização de residência independente sempre que se verifiquem circunstâncias especialmente difíceis.

CAPÍTULO VII

Sanções e recursos

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros podem também indeferir um pedido de entrada e de residência para efeitos de reagrupamento familiar, revogar ou recusar a renovação da autorização de residência de um membro da família, nos seguintes casos:

- a) Quando as condições estabelecidas na presente não estão preenchidas ou deixam de o estar;
- b) Quando o requerente e o(s) membro(s) da sua família não mantêm ou deixam de ter uma vida conjugal ou familiar efectiva;
- c) Quando se verifica que o requerente ou a pessoa que com ele mantém uma união de facto é casado ou mantém uma relação duradoura com outra pessoa.

2. Os Estados-Membros podem também indeferir um pedido de entrada e de residência para efeitos de reagrupamento familiar, revogar ou recusar a renovação da autorização de residência dos membros da família, se se provar que:

- a) Foram utilizadas informações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou foi cometido qualquer outro tipo de fraude ou foram utilizados meios ilegais;
- b) O casamento, a união de facto ou a adopção tiveram por único fim permitir à pessoa interessada entrar ou residir num Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros podem revogar ou recusar a renovação de uma autorização de residência de um membro da família quando é posto termo à residência do requerente e que o membro da família não beneficia ainda do direito à autorização de residência autónoma, nos termos do artigo 15.º

4. Os Estados-Membros podem efectuar controlos específicos quando existe uma presunção fundamentada de fraude ou de casamento branco, união de facto ou adopção fraudulentas, tal como definidos no n.º 2. Podem ser igualmente efectuados controlos específicos na altura da renovação da autorização de residência dos membros da família.

Artigo 17.º

Nos casos de indeferimento de um pedido, de revogação ou de não renovação da autorização de residência, bem como em caso de expulsão do requerente ou de membros da sua família, os Estados-Membros terão em devida consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa e a duração da sua residência no Estado-Membro, bem como a existência de laços familiares, culturais ou sociais com o seu país de origem.

Artigo 18.º

Os Estados-Membros deverão assegurar que o requerente do reagrupamento e/ou os membros da sua família tenham acesso a vias de recurso judicial, em matéria de facto e de direito, em caso de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar, de não renovação ou de revogação da autorização de residência, ou em caso de expulsão.

O procedimento segundo o qual é exercido o direito a que se refere o primeiro parágrafo será estabelecido pelos Estados-Membros em questão.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 19.º

Periodicamente e pela primeira vez o mais tardar dois anos após o termo do prazo fixado no artigo 20.º, a Comissão elaborará um relatório destinado ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Estas propostas de alterações dirão prioritariamente respeito ao disposto nos artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 13.º

Artigo 20.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até (31 de Dezembro de 2003). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-Membros.

Artigo 21.º

A presente directiva entra em vigor no (. . .) dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.